

PARECER Nº 1028/2023-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO Nº 2158/2023 – SEMAD
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PMB
ASSUNTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2022

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo nº 2158/2024 – SEMAD, que objetiva a prorrogação do contrato nº 011/2022, celebrado com a empresa Norte Turismo LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviço de agenciamento de viagens para o fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais, com a vigência encerrando no dia 06/06/2023.

Os autos foram encaminhados ao NSEAJ/SEMAD, para análise e manifestação. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Memorando nº 045/2024 – DAFA/SEMAD (fls. 03), contendo a autorização da Secretária Municipal de Administração para a prorrogação do instrumento em voga;
- b. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa Norte Turismo LTDA;
- c. Indicação de funcional programática pelo NUSP/SEMAD atestando a capacidade orçamentária de suportar o valor do instrumento em análise (fls. 16); e
- d. Justificativa técnica apresentada pelo DAFA/SEMAD (fls. 04).
- e. Aceite da empresa demonstrando interesse pela continuidade do contrato nas mesmas condições (fls. 06).

Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A motivação e a justificativa técnica para a proposição de aditivo ao instrumento em voga foram emitidas pelo DAFA/SEMAD que, dentre outros, destaca:

Considerando o Pregão Eletrônico nº 023/2022-SEGEP, e ainda a Ata de Registro de Preços nº015/2022-SEGEP, em que se trata da contratação de empresa especializada para agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais, onde a PRORROGAÇÃO possui relevância para o desenvolvimento das atividades do programa de valorização do servidor, com intuito de possibilitar a interligação com outros setores do conhecimento.

Cumprе esclarecer que não cabe a este Núcleo Jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

DA POSSIBILIDADE DE ADITIVAR O INSTRUMENTO PACTUAL

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos Contratos Administrativos e seus ajustes.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificção escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir desse entendimento, nos é impelido definir que o objeto em comento - qual seja a prestação de serviço de agenciamento de viagens e fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais – consiste de serviço de natureza continuada, podendo, portanto, ser prorrogado pelo limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Isto posto, não resta dúvida quanto a viabilidade de prosseguimento do pleito em análise.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a Justificativa para o aditamento apresentada, bem como a disponibilidade orçamentária, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2022-SEMAD celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa Norte Turismo LTDA.

Ressalta-se a importância de que seja anexado ao presente processo, os documentos de identificação do responsável administrador a fim de que se resguarde a legalidade do presente feito.

Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEMAD para que dê sequência aos trâmites necessários, esclarecendo que a dilação ora em análise deverá ser realizada através de assinatura de aditivo e posteriormente dada publicidade.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações da assessoria jurídica não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa.

É o parecer que encaminho para consideração superior.

Belém/PA, 05 de junho de 2024.

LEONARDO DA SILVA GUEDES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA – 38.312